Acórdão 00477/2026 - 1ª Câmara

Processo: 04182/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2024
UG: CMI - Câmara Municipal de Irupi
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: JOSE CARLOS NUNES MORENO
Responsável: JOSE TEODORO DE ALMEIDA

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 03/07/2026 14:02
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 03/07/2026 14:08
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 03/07/2026 14:31
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 03/07/2026 16:42
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 03/07/2026 20:45



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 5

II FUNDAMENTOS 6

II.1 INTRODUÇÃO 6
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 9
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 12
II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO 13
II.5 CONTROLE INTERNO 13
II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 13

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 28

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI. EXERCÍCIO DE 2024. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FIM DE MANDATO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Teodoro de Almeida.

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas em razão da edição de ato que resultou em aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei Municipal nº 1.139/2024, que alterou a estrutura remuneratória de cargos comissionados da Câmara Municipal, resultou em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em afronta ao art. 21, inc. II, da LC nº 101/2000; e (ii) saber se a Lei Municipal nº 1.133/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, pode fundamentar o julgamento irregular das contas e a aplicação de sanção, diante da controvérsia jurídica posteriormente solucionada pelo Parecer em Consulta TC nº 00015/2025-3, com eficácia prospectiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal apresentou-se, em regra, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

5. As demonstrações contábeis refletiram adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora.

6. A Lei Municipal nº 1.139/2024, aprovada em 12.12.2024, alterou a estrutura remuneratória de cargos comissionados da Câmara Municipal e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

resultou em aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo, em desacordo com o art. 21, inc. II, da LC nº 101/2000. Essa irregularidade possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, pois incide sobre regra fiscal de encerramento de mandato voltada à proteção da transição responsável e da sustentabilidade da despesa com pessoal.

7. A Lei Municipal nº 1.133/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, foi editada em contexto de dúvida jurídica objetiva e institucionalmente reconhecida no âmbito do TCEES. A matéria foi posteriormente solucionada pelo Parecer em Consulta TC nº 00015/2025-3, com eficácia prospectiva, em prestígio à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção da confiança.

8. A eficácia prospectiva da orientação firmada no Parecer em Consulta TC nº 00015/2025-3 impede que a Lei Municipal nº 1.133/2024 seja utilizada, neste caso, como fundamento para julgamento irregular das contas ou aplicação de sanção.

9. A determinação para cessação dos efeitos financeiros decorrentes da Lei Municipal nº 1.139/2024 não importa declaração abstrata de invalidade da lei municipal, mas exercício do controle concreto de legalidade no julgamento das contas, observados o devido processo administrativo, a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores eventualmente alcançados.

10. A cessação dos efeitos financeiros do ato incompatível com a LRF não impede que a Câmara Municipal delibere futuramente sobre nova reestruturação ou alteração remuneratória, fora do período vedado, mediante novo ato normativo, com efeitos prospectivos e adequada instrução orçamentário-financeira, vedada a preservação, a convalidação ou a produção retroativa de efeitos financeiros do ato editado em período proibido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas julgadas irregulares, com aplicação de multa ao responsável, expedição de determinação ao atual gestor para adoção de providências administrativas quanto aos efeitos financeiros da Lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Municipal nº 1.139/2024 e afastamento da irregularidade relativa à Lei Municipal nº 1.133/2024.

Tese de julgamento: "1. A edição de ato que resulte em aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder viola o art. 21, inc. II, da LC nº 101/2000 e constitui irregularidade grave apta a fundamentar o julgamento irregular das contas. 2. A eficácia prospectiva de orientação firmada em consulta pelo Tribunal de Contas impede a utilização retroativa do entendimento posteriormente consolidado para sancionar conduta praticada em contexto de dúvida jurídica objetiva e institucionalmente reconhecida. 3. O controle concreto de legalidade exercido no julgamento das contas pode ensejar determinação para cessação de efeitos financeiros de ato incompatível com a LRF, sem declaração abstrata de invalidade da lei municipal e sem restituição de valores recebidos de boa-fé por terceiros."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, VI e VII, e 29-A; LC nº 101/2000, art. 21, inciso II; LC Estadual nº 621/2012, arts. 84, inc. III, 87, incs. IV e VI, e 135, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1137 da Repercussão Geral; TCEES, Acórdão nº 747/2024-4; TCEES, Acórdão nº 1230/2024-7.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Irupi**, referentes ao **exercício de 2024**, de responsabilidade do senhor **José Teodoro de Almeida**, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00266/2025** (peça 43) e **Instrução Técnica Conclusiva n° 01017/2026** (peça 60), que opinou pela **irregularidade** das contas do senhor

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

José Teodoro de Almeida, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n° 01547/2026** (peça 62), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual com a seguinte conclusão:

> **II – CONCLUSÃO**
>
> Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:
>
> a) seja julgada irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. José Teodoro de Almeida, referente ao exercício de 2024, na forma do art. 84, inc. III, da LC n. 621/2012, com a consequente aplicação de multa ao responsável;
>
> b) seja infligida multa pecuniária ao Sr. José Teodoro de Almeida, nos termos dos arts. 87, inc. V, e 135, inc. I, da LC n. 621/2012;
>
> c) seja, com fulcro nos arts. 1º, inc. XVI, e 87, inc. VI, da LC n. 621/2012, expedida determinação ao atual gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a suspensão do reajuste conferido Lei Municipal n. 1.139/2024, informando o cumprimento da decisão a este egrégio Tribunal de Contas.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, encerramento de mandato, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do senhor José Teodoro de Almeida, responsável pela gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Irupi, no exercício de 2024.

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 01017/2025 (peça 60), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 01017/2025)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

A LOA do Município, Lei n° **1.111/2023**, estima a receita e fixa a despesa para o exercício em análise. A despesa total da Câmara foi fixada em R$ **3.945.500,00**. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto a realização de despesa sem prévio empenho, levou-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64. Em análise ao balancete da execução orçamentária, verifiquei que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, também não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), observei que representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observei que representaram 95,68% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, a fundo ou a despesa. Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifiquei que não havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Em relação à despesa com pessoal, a câmara atingiu 2,17% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2024, o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ao examinar a matéria, verifico que a Constituição da República, em seu art. 29, inciso VI, estabelece os parâmetros para a fixação e o pagamento dos subsídios dos vereadores, vinculando-os, de forma proporcional, ao subsídio dos deputados estaduais. No caso em análise, o valor de referência do deputado estadual, previsto em lei específica, é de R$ 33.006,39.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Considerando-se a correlação máxima de 30%, definida pela Constituição Federal em função da faixa populacional do município, o limite constitucional aplicável seria de R$ 9.901,91. No entanto, a legislação municipal — Lei nº 995/2020 — fixou o subsídio dos vereadores em R$ 4.500,00 mensais, com revisão geral anual das leis municipais 1.049/2022 (11,73%) e nº 1.091/2023 (4,6507%), passando a R$ 5.261,65 e R$ 6.313,97 mensais.

Dessa forma, constato que o gasto individual com subsídio dos vereadores, no valor de R$ 6.313,97, observou integralmente tanto o teto estabelecido pela Constituição Federal quanto o limite mais restritivo previsto na legislação local, inexistindo, portanto, irregularidade a esse respeito.

O art. 29, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que as despesas totais com a remuneração dos vereadores não poderão exceder 5% da receita do município.

No exercício em análise, a receita municipal considerada como base de cálculo totalizou R$ 76.624.586,53. As despesas realizadas com o pagamento dos subsídios dos vereadores somaram R$ 580.886,04, representando 0,76% da receita municipal.

Diante desses valores, verifico que o comprometimento financeiro com a remuneração dos vereadores se manteve amplamente abaixo do limite constitucional de 5%, atendendo, portanto, à determinação prevista no art. 29, VII, da Constituição da República.

Verifico que o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que a Câmara Municipal não poderá despender mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídas as despesas com o subsídio de seus vereadores.

No presente exercício, a Câmara recebeu R$ 3.009.360,00 a título de duodécimos, montante inferior ao limite constitucional de repasse ao Legislativo, fixado em R$ 3.075.007,18. Assim, para fins de cálculo do teto de despesas com pessoal, tomou-se como base o menor desses valores, aplicando-se o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

percentual constitucional máximo de 70%, resultando em um limite de R$ 2.106.522,00

As despesas efetivamente realizadas com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, somaram R$ 1.516.695,22, equivalentes a 50,40 % da base de cálculo considerada. Constato, portanto, que o gasto se manteve significativamente abaixo do limite constitucional, inexistindo afronta ao comando do art. 29-A, § 1º, da Carta Magna.

Quanto ao artigo 29-A da Constituição da República que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, verifiquei que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 2.308.190,15) está abaixo do limite máximo permitido (R$ 3.075.007,18), em acordo com o mandamento constitucional.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 01017/2025)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Também constatei o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO

(Título 5 da ITC 01017/2025)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC 001/2018.

II.5 CONTROLE INTERNO

(Título 6 da ITC 01017/2025)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 7 da ITC 01017/2025)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.7 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

(Título 8 da ITC 01017/2025)

O Relatório Técnico 00266/2025 (peça 43) examinou as Leis Municipais nº 1.139/2024 e nº 1.133/2024 no contexto do encerramento de mandato e do possível aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Irupi.

Segundo a unidade técnica, a Lei Municipal nº 1.139, de 12/12/2024, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou os vencimentos dos cargos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

comissionados da Câmara Municipal, com impacto orçamentário estimado em R$ 78.561,86 para o exercício de 2025.

Tal alteração teria resultado em aumento nominal da despesa com pessoal, configurando, em tese, infração ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, que veda ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

A Lei Municipal nº 1.133, de 09/09/2024, também vigente a partir da data de sua publicação, fixou os subsídios mensais dos vereadores para a legislatura 2025-2028, com impacto orçamentário estimado em R$ 247.113,84 para o exercício de 2025.

Conforme apontado no relatório técnico, a referida lei teria resultado em aumento nominal da despesa com pessoal, com previsão de implementação após o término do mandato encerrado em 2024, configurando, em tese, infração ao art. 21, inciso III, da LRF, que veda ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Diante desse quadro, o relatório concluiu que o **Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Teodoro de Almeida, teria praticado atos, nos últimos 180 dias de mandato, que resultaram em aumento da despesa com pessoal**, em descumprimento aos dispositivos legais mencionados. Por essa razão, propôs-se a citação do responsável, para que apresentasse justificativas e documentos no prazo regimental.

A controvérsia central consiste em definir se a edição das Leis Municipais nº 1.139/2024 e nº 1.133/2024, pela Câmara Municipal de Irupi, no período de encerramento do mandato do Presidente do Poder Legislativo, configurou aumento vedado da despesa com pessoal, nos termos do art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais especificamente, a controvérsia desdobra-se em dois pontos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

O primeiro consiste em verificar se a alteração dos vencimentos dos cargos comissionados da Câmara Municipal, promovida pela Lei Municipal nº 1.139/2024, aprovada em 12/12/2024, dentro dos últimos 180 dias do mandato, gerou aumento nominal da despesa com pessoal e, por essa razão, violou o art. 21, inciso II, da LRF.

O segundo consiste em verificar se a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, promovida pela Lei Municipal nº 1.133/2024, aprovada em 09/09/2024, ainda no mandato anterior, produziu aumento de despesa com pessoal a ser implementado após o término do mandato, configurando afronta ao art. 21, inciso III, da LRF.

Em síntese, o ponto controvertido é saber se o então Presidente da Câmara Municipal de Irupi, Sr. José Teodoro de Almeida, praticou atos normativos no período vedado pela LRF que resultaram em aumento da despesa com pessoal, seja com efeitos imediatos nos últimos 180 dias do mandato, seja com efeitos financeiros projetados para a legislatura seguinte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, editada com fundamento no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, conforme explicita o seu art. 1º.

Nesse contexto, o art. 21, incisos II e III[1], com redação dada e ampliada pela Lei Complementar nº 173/2020, integra o sistema de controle da despesa obrigatória de caráter continuado, especialmente da despesa com pessoal, uma das rubricas mais sensíveis para o equilíbrio das contas públicas.

A norma incide sobre os titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 da LRF, isto é, sobre os centros de responsabilidade fiscal sujeitos a limites próprios de despesa com pessoal. Sua inserção institucional revela preocupação com a transição de mandatos, a preservação da governança fiscal e a observância dos princípios da responsabilidade, do planejamento, da transparência e do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

A redação atualmente vigente do art. 21 decorre da Lei Complementar nº 173/2020, que, entre outras providências, alterou a LRF no contexto do regime

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

fiscal instituído durante a pandemia de Covid-19. Já o art. 359-G[2] do Código Penal foi introduzido pela Lei nº 10.028/2000, que acrescentou ao Código Penal o capítulo dos crimes contra as finanças públicas.

A expressão “é nulo de pleno direito” indica invalidade originária, absoluta e independente de prévia desconstituição administrativa ou judicial para o reconhecimento da incompatibilidade do ato com a ordem jurídica. Isso não afasta, contudo, a necessidade de declaração formal da nulidade quando indispensável à segurança jurídica, à recomposição administrativa e ao exercício do controle externo.

A locução “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal” desloca a análise do simples conteúdo formal do ato para o seu efeito financeiro concreto. O elemento decisivo é a produção de aumento da despesa total com pessoal, e não apenas a natureza jurídica do ato, que pode envolver nomeação, contratação, reestruturação remuneratória, criação de vantagem, revisão de carreira ou qualquer outra medida com impacto fiscal.

O inciso II dirige-se aos atos praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato. O inciso III, por sua vez, alcança atos que prevejam parcelas de aumento a serem implementadas após o término do mandato, ainda que editados antes desse marco final.

A palavra “parcelas” deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo frações, etapas, reajustes escalonados, progressões financeiras ou efeitos remuneratórios diferidos que transfiram ao período subsequente o impacto da decisão adotada no mandato em encerramento.

A finalidade da norma é impedir a chamada “herança fiscal irresponsável” de fim de mandato, caracterizada pela criação, ampliação ou postergação de despesas permanentes de pessoal pelo titular que se aproxima do encerramento de sua gestão, com comprometimento do orçamento do sucessor e redução da margem de escolha democrática da administração seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

A LRF busca proteger a responsabilidade fiscal como valor constitucional, a continuidade administrativa, a boa-fé institucional na transição de governo e a sustentabilidade das políticas públicas.

A inclusão do inciso III pela Lei Complementar nº 173/2020 reforçou essa finalidade ao fechar uma via de contorno da vedação. Não basta impedir o aumento nos últimos 180 dias; também se veda que o gestor antecipe juridicamente a decisão e projete seus efeitos financeiros para depois do fim do mandato.

Assim, a norma alcança tanto o aumento imediato quanto o aumento diferido, desde que o ato contenha comando normativo ou administrativo suficiente para gerar despesa futura com pessoal em períodos posteriores ao mandato.

A relação com o art. 359-G do Código Penal deve ser compreendida de forma complementar, mas não automática. Enquanto o art. 21 da LRF estabelece regra de validade do ato administrativo-financeiro, com consequência de nulidade de pleno direito, o art. 359-G criminaliza a conduta de ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, com pena de reclusão de um a quatro anos.

A esfera financeira incide sobre a validade e os efeitos do ato. A esfera penal, por sua vez, exige análise própria de tipicidade, autoria, materialidade, dolo e imputação pessoal, nos termos das garantias penais constitucionais.

Concluo, portanto, que o art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser interpretado como norma de contenção fiscal, moralização da transição de mandatos e proteção da sustentabilidade orçamentária.

Sua incidência alcança atos que produzam aumento efetivo, imediato ou diferido, da despesa com pessoal em momento vedado ou para período posterior ao mandato. A nulidade de pleno direito prevista na LRF não elimina a necessidade de exame concreto do impacto financeiro do ato, mas impõe interpretação rigorosa contra expedientes que transfiram encargos ao sucessor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

O art. 359-G do Código Penal, por sua vez, atua como reforço sancionatório penal da mesma matriz de responsabilidade fiscal, sem dispensar a demonstração dos requisitos próprios da responsabilidade criminal.

Sobre a Lei Municipal nº 1.139/2024

A **Defesa/Justificativa 00126/2026 (peça 50)** apresentada nos autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Irupi, sustenta que o possível aumento da despesa com pessoal apontado no item 5.1 estaria relacionado à aprovação da Lei Municipal nº 1.139/2024, que alterou a redação do art. 27 e seguintes da Lei Municipal nº 1.034/2022.

Segundo a defesa, a alteração legislativa teve por finalidade corrigir anomalia existente na redação anterior, que apresentava divergências e previa duas formas de pagamento para cargos em comissão ocupados por servidores efetivos.

A nova redação conferida pela Lei Municipal nº 1.139/2024 teria unificado a forma de pagamento, vinculando os vencimentos a percentuais fixos, conforme tabela prevista na própria lei.

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a defesa argumenta que não houve descumprimento do art. 21, dispositivo que trata da nulidade dos atos que aumentem despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Sustenta, para tanto, que a norma teria sido temporariamente alterada pela legislação emergencial editada no contexto da pandemia de Covid-19.

Acrescenta, ainda, que a análise das despesas com pessoal dos exercícios de 2023 a 2025 demonstraria que o aumento verificado não decorreu da Lei Municipal nº 1.139/2024, mas da Lei Municipal nº 1.153/2025, que criou cargos de assessores parlamentares.

Ao final, a defesa requer que os atos praticados sejam considerados lícitos, por não terem prejudicado as finanças públicas, e que as inconsistências apontadas sejam consideradas sanadas. Também destaca que a fixação dos subsídios dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

vereadores teria respeitado os princípios constitucionais e a jurisprudência deste Tribunal, que atribuiu eficácia ex nunc ao parecer proferido sobre o tema.

A **Instrução Técnica Conclusiva 01017/2026 (peça 60)** analisou a Lei Municipal nº 1.139/2024 no contexto da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024.

Segundo a unidade técnica, a Lei Municipal nº 1.139/2024, publicada em 12/12/2024, alterou a redação do art. 27 e seguintes da Lei Municipal nº 1.034/2022, que disciplina a estrutura administrativa da Câmara Municipal, especialmente a remuneração dos cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

A alteração promovida estabeleceu forma única de pagamento para esses servidores, vinculando seus vencimentos a percentual do subsídio fixado e atualizado para os vereadores da Câmara Municipal. Conforme apurado, tal medida resultou em aumento nominal da despesa com pessoal, estimado em R$ 78.561,86 para o exercício de 2025.

A peça técnica identificou que a aprovação da Lei Municipal nº 1.139/2024 ocorreu nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo, configurando infração ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nesse período.

Nesse sentido, concluiu que a vedação do art. 21 da LRF permanece vigente e que a Lei Municipal nº 1.139/2024 resultou em aumento da despesa com pessoal em desacordo com a legislação fiscal. Por essa razão, recomendou o julgamento irregular da prestação de contas da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024, com aplicação de multa ao responsável.

Em síntese, a Instrução Técnica Conclusiva 01017/2026 destacou que a Lei Municipal nº 1.139/2024:

a) alterou a estrutura remuneratória dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Irupi;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

b) resultou em aumento nominal da despesa com pessoal;

c) foi aprovada em período vedado pela LRF, correspondente aos últimos 180 dias do mandato;

d) configurou infração ao art. 21, inciso II, da LRF;

e) motivou recomendação de julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer 01547/2026 (62)** também apontou que a aprovação da Lei Municipal nº 1.139/2024 implicou aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo, configurando irregularidade nos termos do art. 21, inciso II, da LRF.

Destacou o órgão ministerial que o ato é nulo de pleno direito, pois a lei veda expressamente a edição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nesse período.

O parecer ainda consignou que a vedação tem por finalidade resguardar a higidez das contas públicas e evitar medidas oportunistas em final de mandato, sendo a nulidade absoluta, sem possibilidade de convalidação ou aproveitamento do ato.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024, recomendando a suspensão do reajuste conferido pela Lei Municipal nº 1.139/2024 e a adoção das providências necessárias à anulação dos efeitos financeiros decorrentes dessa lei, em estrita observância à legislação vigente.

Além disso, sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela gestão e a expedição de determinação para que o gestor promova a suspensão do reajuste no prazo de 30 dias, com posterior comprovação do cumprimento perante este Tribunal.

Quanto à restituição dos valores percebidos pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados beneficiados pela referida lei, o Ministério Público de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Contas dispensou a devolução, considerando a boa-fé na percepção das verbas.

Desse modo, embora tenha proposto a suspensão dos efeitos do ato que concedeu o aumento, o órgão ministerial entendeu que os valores já pagos não devem ser restituídos pelos servidores, em respeito à proteção da confiança legítima e à boa-fé.

No ponto, acompanho o Ministério Público de Contas.

Acompanho-o quanto ao reconhecimento da incompatibilidade da Lei Municipal nº 1.139/2024 com o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a referida norma foi editada nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo e, conforme apurado pela unidade técnica, resultou em aumento nominal da despesa com pessoal, estimado em R$ 78.561,86 para o exercício de 2025.

Com efeito, a vedação prevista no art. 21, inciso II, da LRF possui caráter objetivo e incide sobre o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei.

Nessa perspectiva, a finalidade declarada do ato, ainda que voltada à correção de suposta inconsistência normativa anterior, não afasta a incidência da regra fiscal quando demonstrado o aumento nominal da despesa em período legalmente vedado.

Também não prospera a alegação de que a legislação emergencial editada no contexto da pandemia de Covid-19 teria afastado a incidência do art. 21 da LRF na hipótese examinada. A regra de nulidade dos atos que resultem em aumento da despesa com pessoal em final de mandato permaneceu vigente e aplicável.

Cumpre registrar, ainda, que a vedação prevista no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não constitui mera formalidade contábil ou restrição procedimental de menor relevância.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Trata-se, como anteriormente delineado, de regra fiscal de elevada densidade normativa, voltada a impedir que, no encerramento do mandato, sejam criadas ou majoradas despesas permanentes com pessoal capazes de comprometer a gestão subsequente e a higidez das contas públicas.

A relevância dessa vedação é evidenciada pelo próprio ordenamento jurídico. Além de qualificar como nulo de pleno direito o ato praticado em desconformidade com o art. 21 da LRF, o sistema normativo também tipifica, no art. 359-G do Código Penal, como crime contra as finanças públicas, a conduta de ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Essa referência não implica, neste voto, juízo sobre eventual responsabilidade penal, cuja apuração compete às instâncias próprias e exige exame específico de autoria, materialidade e elemento subjetivo.

Serve, contudo, para evidenciar que a infração ora examinada se situa entre as graves violações ao regime de responsabilidade fiscal, razão pela qual não pode ser tratada como mera impropriedade formal ou irregularidade de baixa materialidade.

Diante do exposto, acompanho a essência da proposta ministerial.

Com efeito, não se trata de determinar a suspensão abstrata da Lei Municipal nº 1.139/2024, mas de expedir comando ao atual gestor para que adote, no âmbito de sua competência, as providências administrativas cabíveis à cessação dos efeitos financeiros decorrentes do aumento remuneratório instituído por ato reconhecido nestes autos como incompatível com o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa solução encontra amparo nas competências desta Corte para apreciar a legalidade dos atos de gestão, fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, aplicar as sanções cabíveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas e assinar prazo para que o órgão ou entidade jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Tais competências decorrem do art. 1º, incisos IV, XI, XIV e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, bem como do art. 1º, incisos IV, XI, XIV e XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O reconhecimento da nulidade de pleno direito prevista no art. 21, inciso II, da LRF, no âmbito do julgamento das contas, deve ser compreendido como exercício do controle de legalidade.

Cuida-se de providência voltada à formação do juízo sobre a regularidade da gestão, à eventual responsabilização do gestor e à expedição de comando corretivo compatível com as competências do controle externo.

Não se trata de declaração abstrata de invalidade da lei municipal, nem de substituição da atuação administrativa ou legislativa própria do ente jurisdicionado.

Assim, a providência adequada consiste em determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Irupi que adote as medidas administrativas cabíveis para cessar os efeitos financeiros decorrentes do aumento remuneratório instituído pela Lei Municipal nº 1.139/2024, observados o devido processo administrativo, a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores eventualmente alcançados.

Nessa linha, também acompanho o Ministério Público de Contas quanto à desnecessidade de restituição dos valores já percebidos de boa-fé pelos beneficiários.

A recomposição da legalidade, neste caso, deve operar prospectivamente quanto à folha de pagamento, sem impor devolução a terceiros que receberam verbas remuneratórias amparados por ato normativo vigente à época do pagamento.

É importante salientar que o reconhecimento da incompatibilidade da Lei Municipal nº 1.139/2024 com o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não impede que a Câmara Municipal, fora do período legalmente vedado, delibere futuramente sobre eventual reestruturação ou alteração remuneratória.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Para tanto, deverá fazê-lo por novo ato normativo, com efeitos exclusivamente prospectivos, devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de adequação à lei orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, bem como observância dos limites e condições previstos na Constituição Federal e na LRF.

O que se veda é a preservação, a convalidação ou a produção retroativa de efeitos financeiros decorrentes do ato editado em período proibido, reconhecido como nulo de pleno direito para os fins do art. 21, inciso II, da LRF.

Sobre a Lei Municipal nº 1.133/2024

A defesa sustenta que a Lei Municipal nº 1.133/2024 fixou os subsídios mensais dos vereadores para a legislatura 2025-2028 em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Irupi, especialmente com o art. 34, segundo o qual os subsídios devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal, com acréscimo de 20% para o Presidente em relação aos demais vereadores.

Argumenta, ainda, que a Lei Municipal nº 1.133/2024 não apresenta vícios, pois a fixação dos subsídios dos vereadores decorreria de regra constitucional autoaplicável, cujos elementos se esgotariam na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, sustenta que lei infraconstitucional, ressalvada a Lei Orgânica, não poderia limitar a norma constitucional nem reinterpretá-la de modo a invadir a esfera de deliberação própria do Poder Legislativo municipal.

A defesa também afirma que a restrição temporal prevista no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, não deveria ser aplicada à fixação dos subsídios dos vereadores, por se tratar de regra constitucional que não poderia ser limitada por lei complementar.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Foi mencionado, ainda, o Parecer em Consulta TC 00015/2025-3, proferido por este Tribunal nos autos da Consulta TC 08982/2024-1, no qual se concluiu que os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, em observância aos princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade, bem como ao art. 21, inciso II, da LRF.

A defesa ressalta, contudo, que a orientação firmada no referido parecer recebeu eficácia ex nunc, ou seja, aplicação prospectiva a partir da decisão do Tribunal, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em dezembro de 2025.

Ao final, requer o acolhimento das justificativas apresentadas e o saneamento das inconsistências apontadas.

A Instrução Técnica Conclusiva identificou que a aprovação da Lei Municipal nº 1.133/2024 resultou em aumento nominal da despesa com pessoal estimado em R$ 247.113,84 para o exercício de 2025.

Segundo a unidade técnica, tal circunstância configuraria infração ao art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com previsão de parcelas a serem implementadas após o final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

Assim, a aprovação da Lei Municipal nº 1.133/2024 foi considerada ato que resultou em aumento da despesa com pessoal com previsão de implementação após o final do mandato, em afronta ao art. 21, inciso III, da LRF.

Em razão da gravidade da irregularidade, a unidade técnica propôs o julgamento irregular da prestação de contas da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer 01547/2026, reconheceu que a Lei Municipal nº 1.133/2024, ao fixar os subsídios mensais dos vereadores para a legislatura 2025-2028, implicou aumento nominal da despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

configurando irregularidade nos termos do art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, ressaltou que, em razão da modulação estabelecida no Parecer em Consulta TC 00015/2025-3, não deveriam incidir, excepcionalmente, os efeitos de nulidade sobre a Lei Municipal nº 1.133/2024.

Segundo o órgão ministerial, a orientação deve produzir eficácia prospectiva, mitigando as consequências jurídicas mais gravosas, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, nos termos dos arts. 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, embora tenha reconhecido a irregularidade, o Ministério Público de Contas entendeu que a fixação dos subsídios dos vereadores pela Lei Municipal nº 1.133/2024 não deve ser anulada retroativamente, devendo a orientação firmada por esta Corte ser aplicada apenas para mandatos futuros, de modo a preservar a estabilidade jurídica e a confiança legítima dos envolvidos.

Apesar disso, quanto à prestação de contas da Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2024, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

Neste ponto específico, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade relacionada à Lei Municipal nº 1.133/2024 como fundamento para o julgamento irregular das contas e para a aplicação de sanção.

Entendo que a matéria deve ser examinada à luz da relevante controvérsia jurídica então existente no âmbito desta Corte, posteriormente solucionada pelo Parecer em Consulta TC 00015/2025-3, com eficácia prospectiva, em prestígio à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção da confiança.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

No tocante à Lei Municipal nº 1.133/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, mostra-se necessário conferir tratamento distinto daquele dispensado à Lei Municipal nº 1.139/2024.

A matéria relativa ao marco temporal aplicável à fixação dos subsídios dos vereadores foi objeto de relevante controvérsia jurídica no âmbito desta própria Corte, como demonstra a tramitação do Processo TC 08982/2024-1, que culminou no Parecer em Consulta TC 00015/2025-3.

Naquele feito, foram apresentados entendimentos divergentes quanto à incidência do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a fixação dos subsídios dos vereadores.

Inclusive, por meio do Voto Vista 00028/2025-1, manifestei-me no sentido de que a fixação dos subsídios dos vereadores deveria ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, até 31 de dezembro do último ano da legislatura, salvo prazo inferior previsto na Lei Orgânica Municipal.

Também externei, naquela oportunidade, o entendimento de que o prazo previsto no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não seria aplicável à fixação dos subsídios dos vereadores.

Embora essa posição não tenha prevalecido ao final do julgamento, sua apresentação, ao lado de outros votos parcialmente divergentes, evidencia que havia dúvida jurídica objetiva, relevante e institucionalmente reconhecida sobre a matéria.

Tanto é assim que o Parecer em Consulta TC 00015/2025-3 atribuiu eficácia prospectiva à orientação firmada, em prestígio à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção da confiança.

Desse modo, embora, a partir da consolidação da orientação firmada por esta Corte, os jurisdicionados devam observar o marco temporal definido no referido parecer, não considero adequado utilizar entendimento posteriormente estabilizado, com eficácia ex nunc, para qualificar como irregular, com efeitos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

sancionatórios, conduta praticada anteriormente em contexto de dúvida jurídica relevante.

Essa conclusão também encontra amparo nos arts. 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB.

O art. 24 impõe que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, considere as orientações gerais vigentes à época, vedando que situações plenamente constituídas sejam invalidadas com base em mudança posterior de orientação geral.

Já o art. 30 estabelece o dever de as autoridades públicas atuarem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de respostas a consultas.

Assim, deixo de manter a irregularidade especificamente quanto à Lei Municipal nº 1.133/2024, afastando-a como fundamento para o julgamento irregular das contas e para a aplicação de multa.

Essa conclusão não afasta a observância obrigatória, para situações futuras, da orientação fixada no Parecer em Consulta TC 00015/2025-3.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas apenas quanto à manutenção da irregularidade relacionada à Lei Municipal nº 1.133/2024, mas acompanhando-os quanto à irregularidade decorrente da Lei Municipal nº 1.139/2024, que resultou em aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do Poder Legislativo, em afronta ao art. 21, inciso II, da Lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

Complementar nº 101/2000, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-477/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR IRREGULARES as contas anuais da **Câmara Municipal de Irupi**, relativas ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. José Teodoro de Almeida**, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 em razão da edição da Lei Municipal nº 1.139/2024, que resultou em aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Legislativo, em afronta ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 AFASTAR, para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção, a irregularidade relacionada à Lei Municipal nº 1.133/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025-2028, considerando a existência, à época da edição do ato, de dúvida jurídica objetiva, relevante e institucionalmente reconhecida no âmbito desta Corte acerca da incidência do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a fixação dos subsídios dos vereadores, posteriormente solucionada pelo Parecer em Consulta TC 00015/2025-3, com eficácia prospectiva, em prestígio à segurança jurídica, à boa-fé e à proteção da confiança.

1.3 APLICAR MULTA ao Sr. José Teodoro de Almeida, responsável pelas contas, com fundamento nos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão da prática de grave infração à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

norma legal de natureza financeira e fiscal, consistente na edição de ato que resultou em aumento de despesa com pessoal em período vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

1.4 DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Irupi que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 87, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, adote as providências administrativas cabíveis para cessar os efeitos financeiros decorrentes do aumento remuneratório instituído pela Lei Municipal nº 1.139/2024, reconhecido nestes autos como incompatível com o art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, observados o devido processo administrativo, a segurança jurídica e a boa-fé dos servidores eventualmente alcançados, sem exigência de restituição dos valores já percebidos de boa-fé, encaminhando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas.

1.5 DAR CIÊNCIA de que a determinação constante do item anterior não impede que a Câmara Municipal de Irupi, fora do período legalmente vedado pelo ordenamento jurídico, delibere futuramente sobre eventual reestruturação ou alteração remuneratória, desde que por novo ato normativo, com efeitos exclusivamente prospectivos, devidamente instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de adequação à lei orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, bem como observância dos limites e condições previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, vedadas a preservação, a convalidação ou a produção retroativa de efeitos financeiros decorrentes do ato editado em período proibido.

1.6 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 01017/2026.

1.7 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2026 - 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A86AB-D97C5-6D4B4